

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2003 (Mensagem nº 1.124, de 2002)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre o Exercício Regular de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em São Salvador, em 21 de agosto de 2002.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2003, aprova-se o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre o Exercício Regular de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em São Salvador, em 21 de agosto de 2002. O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “ Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto do referido Acordo chegou a esta Casa pela Mensagem nº 1.124, de 17 de dezembro de 2002, do Poder Executivo.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a Convenção, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A iniciativa do Poder Executivo nessas matérias ancora-se na tábua de competências fixadas pela Constituição Federal(art. 84, VIII). A competência do Congresso para examinar a matéria também está posta pela Carta Magna(art. 49, I, e art. 84, VIII).

O Acordo entre o nosso país e a Republica de El Salvador, cujo escopo é a possibilidade de dependentes do pessoal diplomático, administrativo ou técnico poderem receber autorização para exercerem atividades profissionais no Estado acreditado, não fere, ao ver desta Relatoria, a sistemática e os princípios de nossa Constituição. Eis por que devemos considerá-lo constitucional e jurídico.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2003, observa as regras da boa técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora